



PROJETO DE LEI nº 038/2026

Origem: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a baixa de créditos fiscais prescritos, no Município de Passa Sete; estabelece procedimentos para o reconhecimento administrativo da prescrição por solicitação do sujeito passivo ou de ofício, pela própria administração fazendária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e tendo em vista os arts. 156, inc. V, e 174, ambos da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), e arts. 11, inc. V, e 157, da Lei Municipal nº 1.661, de 10/12/2019 (Código Tributário Municipal).

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 038/2026, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Com o objetivo de promover a adequação do saldo da dívida ativa do Município de Passa Sete/RS, decorrente de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a baixa de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, já prescritos, em que não houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e não tenha sido ingresada com a respectiva ação de execução fiscal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito fiscal, o tributário e não tributário, cujas definições encontram-se no art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 2º. Consideram-se prescritos, os créditos fiscais lançados a mais de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 3º. A baixa dos créditos fiscais prescritos será formalizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária ou de ofício, por iniciativa da própria administração fazendária, a quem compete realizar os procedimentos administrativos necessários.

Art. 4º. O reconhecimento da prescrição dos créditos fiscais, nos estritos termos desta Lei, será concedido:

I – de ofício, quando a autoridade competente verificar o decurso do prazo prescricional previsto na legislação tributária, subordinado à ausência de qualquer uma das causas de interrupção e suspensão da prescrição.

II – por provocação de interessado, mediante abertura de procedimento administrativo próprio no Setor de Protocolo.

§ 1º. Nos casos em que a pretensão de prescrição envolver créditos tributários de IPTU e Taxas incidentes sobre imóveis, o interessado deverá proceder à abertura de um procedimento para cada unidade imobiliária.

§ 2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a unidade da Administração Fazendária competente deverá instaurar processo administrativo para adoção dos procedimentos referentes ao reconhecimento da prescrição de ofício dos créditos fiscais extintos, instruindo-o com os seguintes documentos:



- a) extrato da Dívida Ativa e/ou outro documento que informe a data do lançamento do crédito fiscal;
- b) documentos ou certidões que atestem a inoccorrência de causas de interrupção ou suspensão da prescrição conforme as hipóteses previstas na legislação tributária;
- c) parecer da Secretaria de Finanças e Planejamento sobre o reconhecimento pretendido;
- d) ato administrativo da autoridade competente a que se refere o art. 5º, inc. I, desta Lei;
- e) decisão homologatória pela autoridade máxima da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo:

I – o interessado deverá apresentar requerimento ao setor competente, com a demonstração dos créditos fiscais que se pretende ver reconhecido prescritos, indicando precisamente os fatos que comprovam a ocorrência da prescrição;

II – a unidade da Administração Fazendária competente instruirá o procedimento administrativo, ao longo da tramitação, com os seguintes documentos:

- a) extrato da Dívida Ativa e/ou outro documento que informe a data do lançamento do crédito fiscal;
- b) documentos que atestem a inoccorrência de causas de interrupção da prescrição conforme as hipóteses previstas na legislação tributária;
- c) ato administrativo final sobre o reconhecimento pretendido, proferido pelo órgão a que se refere o inciso II, do art. 5º, desta Lei.

Art. 5º. O ato administrativo que decidirá sobre a prescrição na forma desta Lei compete:

I – nos casos de reconhecimento de ofício, ao Auditor da Fazenda Pública municipal, ou na falta deste, a autoridade competente designada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, seguida de homologação pela autoridade máxima da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, para surtir seus efeitos;

II – nos casos de reconhecimento por provocação de interessado, ao setor competente, designado pela autoridade máxima da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Parágrafo único. Contra o ato administrativo final de indeferimento ou de parcial deferimento, proferido pelo órgão a que se refere o inciso II deste artigo, poderá o interessado apresentar impugnação que será processada nos termos da legislação tributária do Município, observando-se os procedimentos adotados para cobrança de tributos.

Art. 6º. Nos termos do art. 158, da Lei Municipal nº 1.661/2019 (Código Tributário Municipal), caberá a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento promover a investigação das causas da prescrição dos créditos fiscais relacionados, averiguando a eventual responsabilização funcional pela ocorrência da prescrição.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 23 dias do mês de julho de 2026.

Mauricio Afonso Ruoso,
Prefeito Municipal.



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI nº 038/2026

Origem: Poder Executivo

Colenda Câmara de Vereadores,

Considerando **(i)** que a Constituição Federal estabelece, no art. 146, inc. III, alínea “b”, que a prescrição é norma geral de direito tributário; **(ii)** que a mesma Constituição Federal dispõe, em seu art. 24, inc. I, que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, legislar sobre direito tributário, cabendo, a União, o estabelecimento das normas gerais, conforme art. 24, § 1º; **(iii)** que o Código Tributário Nacional, editado pela União, com natureza jurídica de Lei Complementar, prevê, no art. 156, inc. V, que a prescrição extingue o crédito tributário e não apenas a respectiva ação de cobrança; **(iv)** que o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.661/2019, prevê, no art. 11, inc. V, que a prescrição é causa extintiva do crédito tributário; **(v)** que o Código Penal Brasileiro tipifica, no art. 316, § 1º, a cobrança de tributo sabidamente indevido como crime; **(vi)** que o reconhecimento da prescrição não é causa de renúncia de receita, já ocorrida no dia do término do prazo previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional, e art. 157, do Código Tributário Municipal; e **(vii)** a necessidade de os registros contábeis do Município retratarem a real situação fiscal e orçamentária, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o Presente Projeto de Lei fixando, minimamente, as etapas, requisitos e prazos a serem observados pelo Fisco e pelos servidores públicos municipais no âmbito de suas atribuições quando da baixa dos respectivos créditos fiscais abarcados pela prescrição, seja tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, observadas, em qualquer caso, a inexistência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que não tenha sido ingressada com a respectiva ação de execução fiscal.

E para isso, dispõe os arts. 156, inc. V, e 174, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66):

Art. 156. **Extinguem o crédito tributário:**

[...]

V – **a prescrição** e a decadência;

[...]

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Art. 174. **A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.**



Parágrafo único. **A prescrição se interrompe:**

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (destaques nosso)

Mesma regra está prevista nos arts. 11, inc. V, e 157, do Código Tributário Municipal – CTM (Lei Municipal nº 1.661, de 10/12/2019):

Art. 11. Extingue-se o crédito tributário:

[...]

V – a decadência e a **prescrição**;

[...]

Art. 157. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. **A prescrição será interrompida:**

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifamos)

O que significa dizer que, uma vez constatada a prescrição do crédito **tributário**, na- da mais há para ser cobrado, nem de modo administrativo, nem pela via judicial, ainda que o contribuinte, de forma espontânea, queira realizar o pagamento. Na prescrição do crédito **tributário**, está presente a ideia de que a inércia do titular do direito de ação (credor) consolida situação jurídica favorável ao devedor, que pode invocar a prescrição para liberar-se da obrigação legal.

Em outras palavras, “a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim”, de modo que “não atinge apenas a ação para a cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, vale dizer, a relação material tributária”, impossibilitando, assim, que o Poder Público promova a cobrança dos créditos atingidos por aquele instituto, sob pena até mesmo do agente público incorrer no crime tipificado no art. 316, § 1º, do Código Penal¹, cuja pena é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Sobre a extinção do direito à cobrança de créditos prescritos, MORAES faz elucidativa abordagem acerca da prescrição, instituto de direito civil absorvido pelo direito tributário, “*ex vi*” dos arts. 156, inc. V, e 174, do CTN, ao dizer o seguinte:

¹ Art. 316 – [...]

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.



a) a prescrição se refere à ação para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174). O código consagrou o conceito exato de prescrição, que sempre se refere diretamente à ação. A prescrição é da ação para cobrança do crédito tributário. A prescrição extingue o direito de o poder público exercer a ação para fazer valer o seu direito (exigir o crédito tributário);

b) a prescrição, além de extinguir a ação para a cobrança do crédito tributário, atinge também o próprio direito protegido pela ação, isto é, atinge o crédito tributário. Uma das formas de extinção do crédito tributário é a prescrição (CTN, art. 156, inciso V). Por outro lado, juntamente com a extinção do crédito tributário se extingue também a respectiva obrigação tributária (CTN, art. 113, § 1º), isto é, o direito. Sem crédito tributário inexistente obrigação tributária pertinente. Cessando a responsabilidade (obligatio do devedor), extingue-se o crédito tributário;

c) o devedor pode interromper a prescrição, praticando qualquer ato inequívoco, judicial ou extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito (CTN, art. 174, inciso IV), v.g., fazendo acordo para o pagamento do crédito tributário em prestações;

d) depois de consumada a prescrição, o crédito tributário se extingue. A dívida tributária deixa de existir, não podendo mais ser exigida ou arrecadada. Não haverá causa jurídica para tal.

Logo, operando-se a prescrição dos créditos **tributários**, inscritos ou não em dívida ativa, não resta outra alternativa ao Fisco Municipal senão promover a respectiva baixa daqueles reconhecidamente atingidos pela prescrição, já que a prescrição é norma geral de direito tributário (art. 146, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal), cuja edição é de competência da União (art. 24, inc. I, e § 1º, CF). Some-se a isso, as disposições do Código Tributário Nacional (arts. 156, inc. V, e 174) e Código Tributário Municipal (arts. 11, inc. V, e 157). Antes, porém, deverá certificar-se de que inexistem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, como parcelamento, protesto, execução judicial, entre outras.

Por outro lado, em se tratando de crédito **não tributário**, assim considerado aqueles definidos no art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64², os prazos prescricionais seguem a sistemática do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Neste ponto, o Código Civil, no art. 205, *caput*, estabelece ser de 10 (dez) anos o prazo da prescrição se a lei não dispuser em contrário. No entanto, o inciso I do § 5º do art. 206 do mesmo diploma legal determina ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para as dívidas líquidas constante em instrumento público ou particular.

Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, cujos destaques são nossos:

² Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)
§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudê-mios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)



Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação do embargante e manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. A execução fiscal busca a satisfação de crédito não tributário decorrente de serviços de hora-máquina referentes aos exercícios de 2018 e 2021. O embargante sustenta a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2018, alegando que o prazo quinquenal se consumou antes da citação e que a demora na efetivação do ato é imputável ao município exequente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de fundamentos novos; (ii) ocorrência de prescrição do crédito não tributário relativo ao exercício de 2018. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar de não conhecimento é rejeitada, pois o agravo interno não exige fundamento novo, mas apenas a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, o que foi atendido pelo agravante. 2. **O crédito não tributário decorrente de serviços de hora-máquina sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com termo inicial na data de inscrição em dívida ativa, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.** 3. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição com efeito retroativo à data de propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC. 4. No caso, o crédito relativo ao exercício de 2018 venceu em 05/02/2018 e foi inscrito em dívida ativa em 14/02/2019. Ainda, a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2023, tendo sido proferido despacho citatório em 08/01/2024, com citação do executado em 26/06/2024. Desse modo, o despacho citatório foi proferido antes do término do prazo quinquenal, de modo que a citação efetivada posteriormente não afasta esse efeito interruptivo. 5. Para afastar o efeito retroativo da interrupção, é necessária a demonstração de demora imputável ao exequente, o que a alegação genérica do agravante não foi capaz de demonstrar. 6. **O reconhecimento administrativo da dívida, mediante confissão e parcelamento firmado pelo executado em 2021, constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, reforçando a inocorrência da prescrição.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (Apelação Cível, Nº 50094067120248210029, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 29-06-2026).

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DA SERRA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pelo Município contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal de crédito não tributário em razão da prescrição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a adequação da via processual eleita (exceção de pré-executividade) para alegação de prescrição; (ii) o prazo prescricional aplicável aos créditos não tributários cobrados pela Fazenda Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A exceção de pré-executividade é via processual adequada para alegação de prescrição em execução fiscal, conforme Tema nº 104 do STJ, desde que a matéria seja conhecida de ofício e não demande dilação probatória. 2. **O prazo prescricional para cobrança de créditos não tributários pela Fazenda Pública é quinquenal, conforme o Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da simetria, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.** 3. **A alegação do Município de que se aplicaria o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil não procede, pois a natureza pública do crédito atrai a incidência do prazo quinquenal.** 4. A execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2020, enquanto o crédito não tributário venceu em 12/01/2010, ou seja, quase 11 anos após o vencimento, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos, mesmo considerando eventual suspensão de 180 dias prevista no art. 2º, §3º, da Lei de Execuções Fiscais. IV. DISPOSITIVO: APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50047707420208210038, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 30-10-2025).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. 1. **O CRÉDITO COBRADO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, POR POSSUIR NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. (RESP 1.117.903/RS).** 2. NA HIPÓTESE, INEXISTINDO LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO. 3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 932, VIII, DO CPC, NO ART. 206, XXXVI, DO RI DO TJRS E NA SÚMULA 568 DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50002586220188210153, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 07-07-2025).

No Superior Tribunal de Justiça – STJ, o entendimento quanto a prescrição dos créditos de natureza **não tributária** é pela aplicação do Decreto Federal nº 20.910/1932, ou seja, 5 (cinco) anos. Vejamos:



[..] cuidando-se "de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1312506/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012).

2. Ainda, segundo o citado precedente, "a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida". (AgInt no AREsp 1297313/PR. Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 22.11.2018). (Grifou-se)

Todavia, a prescrição dos créditos **não tributários** atinge tão-somente o direito de ação da Fazenda Pública de buscar os créditos desta natureza, de modo que, diverso do crédito tributário, nada impede o recebimento de valores prescritos na via administrativa, até a ocorrência da caducidade do direito respectivo. Em outras palavras, em sede de crédito **não tributário**, a prescrição atinge somente o direito de a Fazenda Pública buscar judicial e/ou protestar o valor devido, mas não é causa "automática" ou "de ofício" de extinção do crédito, como ocorre com os créditos tributários, razão pela qual seu reconhecimento administrativo depende de lei específica de cada Ente público, respeitada, igualmente, eventuais causas interruptivas ou suspensivas, na forma como dispõe o art. 202, do Código Civil.

Por tudo isso, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o Presente Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado e votado no regime de **urgência**, previsto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que possamos regulamentar os procedimentos administrativos e, assim, estabelecer, minimamente, as etapas, requisitos e prazos a serem observados pelos agentes públicos municipais no âmbito de suas atribuições quando do cancelamento/baixa de eventuais créditos fiscais já abarcados pela prescrição quinquenal, seja tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e, por consequência, ajustarmos os registros contábeis do Município a sua real situação fiscal e orçamentária, respeitada, em qualquer caso, a inexistência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que não tenha sido ingressada com a respectiva ação de execução fiscal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 23 dias do mês julho de 2026.

Mauricio Afonso Ruoso,
Prefeito Municipal.